



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Europeus

Ofício nº 324/1ª -CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 19-03-2008

ASSUNTO: Pareceres - COM/2007/805 FIN, SEC (2007) 833, COM/2007/861 FIN, COM/2007/0837 FIN, COM/2007/0838 FIN, COM (2007) 298 final, COM (2007) 466 Final.

Para os devidos efeitos, junto se envia pareceres referentes às Iniciativas Legislativas Europeias nºs:

- COM/2007/805 FIN - RELATÓRIO DA COMISSÃO com base no artigo 6.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (2005/212/JAI);
- SEC (2007) 833 - Desenvolvimento do Sistema de Informação sobre Vistos - Relatório de acompanhamento 2006;
- COM/2007/861 FIN - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho - que altera o Regulamento (CE) n.º460/2004, que cria a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação, no que respeita à duração da agência;
- COM/2007/0837 FIN - Proposta de Decisão do Conselho relativa aos testes da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II);
- COM/2007/0838 FIN - Proposta de Regulamento do Conselho relativo aos testes da segunda geração do Sistema de Informação Schengen (SIS II);
- COM (2007) 298 final - Proposta de Directiva do Conselho Europeu que altera a Directiva 2003/109/CE de modo a alargar o seu âmbito de aplicação aos beneficiários de protecção internacional;
- COM (2007) 466 Final - Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que cria uma REDE EUROPEIA DAS MIGRAÇÕES {SEC (2007) 1062};

, tendo os respectivos pareceres sido aprovados por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 19 de Março de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>253385</u>
Entrada/Saida n.º <u>324</u> Data: <u>19.03.2008</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

COM/2007/805 FIN

RELATÓRIO DA COMISSÃO com base no artigo 6.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (2005/212/JAI)

Considerandos

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias recebeu a **COM/2007/805 FIN**, referente ao **Relatório da Comissão com base no artigo 6.º da Decisão-Quadro do Conselho de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (2005/212/JAI)** - doravante designada como Decisão-Quadro, remetida pela Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativo ao “*acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”.

Este relatório deriva do artigo 6.º da mencionada Decisão-Quadro, alusivo à execução da Decisão-Quadro que indica que os Estados-Membros “*adoptarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente Decisão-Quadro até 15 de Março*” mencionando ainda que, até 15 de Junho de 2007, com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros, a Comissão elaborará um relatório escrito que constituirá a base para o Conselho verificar “*em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente Decisão-Quadro*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Esta Decisão-Quadro pretende "... assegurar que todos os Estados-Membros disponham de regras efectivas que regulem a perda dos produtos do crime, nomeadamente no que respeita ao ónus da prova relativamente à origem dos bens detidos por uma pessoa condenada pela prática de uma infracção relacionada com a criminalidade organizada". O objectivo essencial desta Decisão-Quadro é que os Estados-Membros tomem medidas para permitir realizar dois tipos de perda:

- a perda total ou parcial de instrumentos e produtos resultantes de infracções penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou de bens de valor equivalente a esses produtos e,
- a perda total ou parcial de bens na posse, directa ou indirecta, de uma pessoa condenada por certas infracções graves, nomeadamente quando esses bens foram obtidos em resultado de actividades criminosas.

A Comissão considera fundamental tratar esta questão da perda de instrumentos, produtos e bens relacionados com o crime, pois este é um meio comprovadamente eficaz no combate à criminalidade organizada, com efeito, a privação de recursos financeiros aos criminosos limita, por um lado, a sua capacidade de acção lesiva enquanto, por outro lado, os priva do gozo de bens que contribuem para o seu bem-estar.

Antecedentes

A perda de receitas da criminalidade há muito que é considerada um meio de luta eficaz contra a criminalidade organizada, no sentido em que combate uma das principais motivações deste tipo de criminalidade: o lucro.

Não constitui, portanto, novidade no âmbito de acção da União Europeia, a adopção de vários mecanismos no sentido da detecção, congelamento, apreensão e perda dos produtos do crime visando travar a criminalidade organizada além-fronteiras. Assim aconteceu com:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- As conclusões do Conselho Europeu de Viena, de Dezembro de 1998, em que se apela ao reforço da acção da União Europeia contra a criminalidade organizada internacional de acordo com um plano de acção sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça¹;
- A alínea b) do ponto 50 do plano de acção de Viena da qual decorre que, nos cinco anos subsequentes à entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, as disposições nacionais em matéria de apreensão e perda dos produtos do crime devem ser melhoradas e aproximadas, quando necessário, tendo em conta os direitos de terceiros de boa fé;
- O ponto 51 das conclusões do Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, no qual é salientado que o branqueamento de capitais é o cerne da criminalidade organizada, pelo que deverá ser erradicado onde quer que ocorra e que o Conselho Europeu está decidido a garantir que sejam tomadas medidas concretas para detectar, congelar, apreender e declarar perdidos os produtos do crime;
- A recomendação 19 constante do plano de acção de 2000 intitulado «Prevenção e controlo da criminalidade organizada: estratégia da União Europeia para o início do novo milénio», aprovado pelo Conselho em 27 de Março de 2000²;
- O artigo 12.º da Convenção da ONU contra o crime organizado transnacional, de 12 de Dezembro de 2000;
- E, por último, a Convenção do Conselho da Europa, de 8 de Novembro de 1990, relativa ao branqueamento, detecção, apreensão e perda dos produtos do crime;

Além do supra referido, até ao presente a União estabeleceu ainda um pacote coerente de instrumentos. Em 26 de Junho de 2001, o Conselho adoptou a Decisão-Quadro

¹ JO C 19 de 23.01.1999, p.1

² JO C 124 de 03.05.2000, p.1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2001/500/JAI³ relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime que permitiu fazer alguns progressos, ao prever a aproximação das disposições nacionais em matéria de perda de bens provenientes da criminalidade organizada. A Decisão-Quadro 2003/577/JAI⁴ do Conselho, de 22 de Julho de 2003 que permite a execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas. O Conselho adoptou ainda, mais recentemente, a Decisão-Quadro 2006/783/JAI⁵, de 6 de Outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda.

Objectivo do presente relatório e Método de avaliação

As decisões-quadro do Conselho vinculam os Estados-Membros quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios. As decisões-quadro não produzem efeitos directos. Uma vez que a Comissão não está habilitada a dar início a um processo de infracção contra um Estado-Membro, a natureza e o objecto do presente relatório limitam-se a uma avaliação factual das medidas de transposição adoptadas.

O presente relatório centra-se na análise dos artigos 2.º e 3.º que concernem respectivamente à “*Perda*” e aos “*Poderes alargados de declaração de perda*” e que constituem o ponto fulcral do instrumento, estabelecendo as principais obrigações à luz dos objectivos da decisão-quadro.

Os critérios de avaliação adoptados pela Comissão para efeitos do presente relatório são os critérios gerais adoptados em 2001 para avaliar a aplicação das decisões-quadro. Além disso, foram igualmente utilizados critérios que dizem especificamente respeito à presente decisão-quadro.

³ JO L 182 de 05.07.2001

⁴ JO L 196 de 02.08.2003

⁵ JO L 328 de 24.11.2006, p. 59-78



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O n.º 2 do artigo 6.º da Decisão-Quadro prevê que, com base num relatório elaborado a partir das informações comunicadas pelos Estados-Membros até 15 de Março de 2007, bem como num relatório escrito da Comissão, o Conselho verifica, até 15 de Junho de 2007, em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias.

Aquando da redacção do presente relatório, dezasseis Estados-Membros (BE, BG, CZ, DE, DK, EE, FI, FR, HU, IE, LT, MT, NL, PL, RO, SE) tinham enviado o seu texto, dos quais dez (BE, CZ, DE, DK, EE, FI, FR, HU, NL, PL) tinham transposto quase integralmente a decisão-quadro, com excepção, em muitos casos, do artigo 1.º e por vezes de disposições secundárias em relação às linhas gerais da decisão-quadro, e seis (BG, IE, LT, MT, RO, SE) só parcialmente. Cinco Estados-Membros, nos quais se inclui Portugal (EL, IT, LV, LU, PT) declararam que os respectivos actos legislativos se encontravam em fase de elaboração. Por último, seis Estados-Membros (AT, CY, ES, SK, SI, UK) ainda não comunicaram à Comissão as suas medidas nacionais.

É de assinalar que alguns Estados-Membros enviaram uma nota, assim como uma tabela de concordância, que explicam as abordagens geral e específica adoptadas no seu direito nacional e indicam quais as disposições legislativas aplicáveis. No que diz respeito à obrigação de comunicar o texto das disposições de transposição, alguns Estados-Membros não transmitiram um texto de acompanhamento das suas observações, enquanto outros Estados-Membros registaram omissões parciais.

O presente relatório analisa, por último, as disposições de transposição, total ou parcial, e as eventuais observações de acompanhamento de dezasseis Estados-Membros, bem como de dois Estados-Membros (IT, LU) que forneceram elementos sobre os respectivos projectos legislativos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Síntese conclusiva do Relatório

Até à data, só dezasseis Estados-Membros comunicaram o texto das disposições de transposição desta decisão-quadro para o direito nacional. A Comissão considera preocupante que a transposição da decisão-quadro ainda esteja numa fase tão pouco avançada nos Estados-Membros e relembra aos Estados-Membros a relevância que atribuíram à luta contra a criminalidade organizada através da privação dos seus meios e rendimentos financeiros.

A Comissão sublinha também que esta relevância se reflecte igualmente nas convenções penais do Conselho da Europa de 1990 e de 2005 relativas ao branqueamento, detecção, apreensão e perda dos produtos do crime, e na Convenção das Nações Unidas de 2000 contra a criminalidade organizada transnacional. Com efeito, a adopção de disposições legislativas sólidas e completas a nível nacional é indispensável para assegurar uma luta eficaz a nível da União Europeia.

A Comissão convida os Estados-Membros a examinarem o presente relatório e a aproveitar esta oportunidade para lhe enviarem, bem como ao Secretariado-Geral do Conselho, todas as informações complementares úteis, a fim de cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 6.º da decisão-quadro.

É solicitado também aos Estados-Membros que declararam estar a proceder à elaboração da legislação necessária que adoptem o mais rapidamente possível as medidas nacionais e comuniquem o respectivo texto ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão.

Por último, a Comissão lamenta que seis Estados-Membros ainda não tenham enviado informações e convida-os a comunicar sem demora todas as informações relativas à transposição da decisão-quadro para o seu direito nacional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Conclusões

1 - A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tomou conhecimento do conteúdo do Relatório da Comissão com base no artigo 6.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (2005/212/JAI), devendo o presente relatório ser remetido à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus;

2 – Atendendo à solicitação efectuada pela Comissão Europeia de que os Estados-Membros que declararam (à data de elaboração do relatório) estar a proceder à elaboração da legislação necessária – na altura, o caso português – comuniquem o respectivo texto ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicita à Comissão de Assuntos Europeus que verifique se as devidas diligências de informação foram já efectuadas, em virtude das recentes alterações do ordenamento jurídico português neste âmbito.

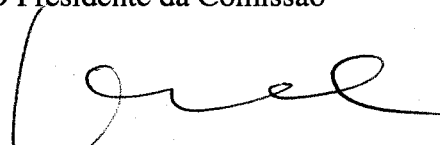
Palácio de S. Bento, aos 17 de Março de 2008

O Deputado Relator



(Costa Amorim)

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)